



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019

Processo original: 8511208-76.2019.8.06.0000

Impugnação nº 8521937-64.2019.8.06.0000

OBJETO: Registro de preços visando à futura e eventual futura aquisição e montagem de MOBILIÁRIOS (armários, gaveteiros, mesas, poltronas, cadeiras e estantes) a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Trata-se a presente de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de peça impugnativa do edital apresentada pela ora Insurgente, acima referenciada, inscrita no CNPJ n. 49.058.654/0001-65, enviada por mensagem eletrônica (e-mail), cuja abertura da sessão do Pregão Eletrônico está marcada para as 9h:30m, horário de Brasília/DF, do dia 5/11/2019.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, a manifestação da área demandante, bem como a decisão deste Pregoeiro à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, em síntese, exigência ilegal, uma vez que, no seu entender, *“a composição do lote disposto no edital e seus anexos, inviabiliza a participação de várias empresas, privilegiando apenas alguns licitantes, pois há mobiliários ali inseridos de seguimentos específicos e dos quais nem toda fábrica moveleira produz todo o conjunto disposto no referido lote”*. Ou seja, em outras palavras, restringe a competitividade no certame.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Acrescenta, ainda, que o edital exige a apresentação de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 13961:2010, cuja norma é aplicada para armários, e não para itens de assentos, motivo pelo qual pugna pela exclusão da exigência.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital, item 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição escrita e “protocolizada” na sede do Tribunal de Justiça. Contudo, no caso sob análise, a impugnação foi enviada sob forma não prevista na peça editalícia, exclusivamente através de meio digital (e-mail), deixando, assim, de obedecer às formalidades legais para sua interposição, não merecendo, pois, ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante **petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

O interesse processual para apresentação de impugnação aos termos editalícios mostra-se evidente, uma vez que, neste ponto, a exigência legal não impõe condições materiais, estendo este direito a qualquer pessoa, desde que respeite o limite temporal de até 2 (dois) úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.

Apesar do vício de forma observado, em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga, passo a analisar o mérito da peça impugnativa, naquilo que se mostra relevante.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Pregoeiro o que vem a seguir.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Consoante relatado, a empresa impugnante insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. 26/2019, alegando, em síntese, ofensa à competitividade, uma vez que, no seu entender, *“a composição do lote disposto no edital e seus anexos, inviabiliza a participação de várias empresas, privilegiando apenas alguns licitantes, pois há mobiliários ali inseridos de seguimentos específicos e dos quais nem toda fábrica moveleira produz todo o conjunto disposto no referido lote”*.

Por se tratar de impugnação de conteúdo eminentemente técnico, este Pregoeiro resolveu, por bem, consultar a área demandante, a fim de que apresente as razões que levaram a inserir os dados atacados no instrumento convocatório e seus anexos, obtendo informações através do Memorando nº. 230/2019-GSUPLOG, que, em síntese, defende que *“A formatação de itens em lotes teve por finalidade garantir a padronização dos itens a serem adquiridos sem prejudicar a competitividade no decorrer do processo licitatório, situação que foi atestada na fase de pesquisa de preços, oportunidade em que as empresas consultadas não levantaram qualquer questionamento ou dificuldade em apresentar proposta contendo os itens do lote V”*.

Acrescenta a Gerência de Suprimentos e Logística do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que reside na discricionariedade da Administração Pública eleger critérios que assegurem o nível de estrutura e organização esperado da empresas que desempenham objeto de magnitude semelhante ao pretendido pelo TJCE, notadamente quando possui o intuito de garantir a padronização física de itens buscados no mercado para futura aquisição.

Nessa perspectiva, a área demandante estabeleceu critérios objetivos suficientes em si a selecionar proposta que atenda as reais necessidades do Tribunal de Justiça, considerando peculiaridades que garantam o padrão da contratação.

Por fim, manifesta-se a Gerência de Suprimentos e Logística com relação à exigência editalícia de apresentação de certificado de conformidade com a ABNT NBR 13961:2010, cuja normas é aplicada para outros bens (armários), e não para itens de assentos, reconhecendo de plano o equívoco na elaboração do instrumento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

convocatório, e, ato contínuo, sugerindo o acolhimento dos argumentos esposados na peça impugnativa, o que culmina com o afastamento da exigência.

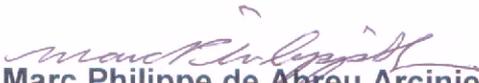
Neste panorama analisado, tratando-se de manifestação de caráter eminentemente técnico, a qual, inclusive, este pregoeiro se filia – por não se mostrar tal exigência ofensiva ao princípio da competitividade, nem ofender os normativos vigentes – sou pelo parcial acolhimento da insurgência, devendo ser retificado o instrumento convocatório apenas no que pertine à apresentação de certificado de conformidade com a ABNT NBR 13961:2010.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE e 1ª Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, mas, **NO MÉRITO**, em respeito à supremacia do interesse público, acolher parcialmente a insurgência apenas para excluir a exigência de apresentação de certificado de conformidade com a ABNT NBR 13961:2010, devendo a Comissão Permanente de Licitação manter o certame em dia e hora previamente designados, uma vez que não altera propostas a serem apresentadas até suas aberturas.

Expediente necessário.

Fortaleza, 1º de novembro de 2019.


Marc Philippe de Abreu Arciniégas
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRIMEIRO PREGOEIRO